



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

PROPOSTA Nº 06/2021 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais; II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Alteração da redação do § 2º do art. 10 da Resolução nº 1.071/2015
Proponente	CCEEST
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos no período de 29 de setembro a 01 de outubro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que a atual redação dos § 2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, lesa o princípio da equidade de todas as profissões que possuem atribuição de graduação e/ou pós-graduação no sistema CONFEA/CREA.

Considerando que a Resolução nº 1.071/2015 do Confea, dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10:

*§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao **primeiro título de seu registro**, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

Ocorre que os Engenheiros de Segurança do Trabalho, cujo título seja obtido por pós graduação, não terão este título como o primeiro, pois imprescinde uma graduação em Engenharia ou Agronomia, conforme expresso na Lei nº 7.410/85.

Considerando que o profissional pode fazer sua opção conforme o § 3º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea:

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

Considerando que o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, restando assim prejudicada sua isonomia.

Considerando que o egresso do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho que registra o novo título, sem prejuízo das suas atribuições decorrentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

de sua graduação, recebe as atribuições definidas à modalidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, definidas e previstas na Lei nº 7.410/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86 e nas resoluções do CONFEA nº 359/89 e 437/99.

Considerando que por não optar por esta nova titulação, apesar da relevância da Engenharia de Segurança do Trabalho, que atua na proteção da vida, saúde e na segurança dos trabalhadores, não será representado pela modalidade da especialização.

Assim ao prevalecer a atual redação deste parágrafo há um desequilíbrio no cálculo da proporcionalidade, pois a inércia lesa as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho. Cumpre destacar que, como resultado da aplicação da Resolução nº 1.071, a partir de 2017, houve uma redução significativa de conselheiros que compõem as Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A grande maioria dos profissionais não fazem opção pelo título que deseja ser representado, muitas vezes por desconhecimento ou desatenção aos prazos, dentre outros motivos. Portanto, mesmo tendo a intenção de ser representado pela Engenharia de Segurança do Trabalho deixa de fazê-lo. Desta forma, o profissional pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho é o único que tem que fazer a sua opção a fim de ser contabilizado na categoria/modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho, o que não ocorre com os detentores dos demais títulos, não havendo assim uma isonomia.

Vislumbramos que a falta de isonomia prejudicará a eficiência das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, posto que as graduações, ou seja, o 1º título profissional é beneficiado, independentemente da manifestação do profissional. Esta desproporcionalidade causa sobrecarga de processos para a atuação dos Conselheiros da modalidade/categoria da Engenharia de Segurança do Trabalho, na análise de processos, em virtude do reduzido número de representantes.

Atualmente o § 2º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea encontra-se da seguinte forma:

Da Representação das Entidades de classe de profissionais

Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:

I - o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional é apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na circunscrição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior; (NR)

II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir: (NR)

a) a garantia de, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior; e

b) a manutenção dos mandatos em curso dos representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior.

§ 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as categorias e as modalidades profissionais utilizadas na resolução que trata da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação. (NR)

§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II. (NR)

§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado. (NR)

§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade. (NR) § 8º As opções por título ou associação serão válidas até que o profissional formalize outro interesse junto ao Crea. (NR)

b) Proposição:

A proposta trata de sugestão de reescrita do § 2º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea, que deverá ficar com a seguinte redação:

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e sempre que inclusão de título deverá ser requerido ao profissional, no próprio formulário, por qual categoria e modalidade deseja ser representado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

c) Justificativa:

Esta alteração evitará a continuidade do enfraquecimento das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, no sentido de estas terem a sua real representatividade, e fazendo prevalecer o desejo e intenção dos profissionais de serem representados pela Engenharia de Segurança do Trabalho, tal como, contribuirá com a maior eficiência da fiscalização profissional conforme estabelece a alínea 'b' do art. 34 da Lei nº 5.194/1966, a saber:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

(...)

A situação atual gera gradualmente uma redução de conselheiros desta câmara, trazendo prejuízos à sociedade nos julgamentos de processos administrativos de cunho ético disciplinar e procedimentos de fiscalização do exercício profissional.

Recentemente a Controladoria Geral da União determinou ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos regionais uma maior eficiência na fiscalização referente ao exercício profissional, com isso, o enfraquecimento das Câmaras de Engenharia de Segurança do Trabalho compromete o cumprimento dos requisitos destas determinações.

d) Fundamentação Legal:

Alínea 'm' do art. 27 da Lei nº 5.194/1966;

Artigo 34, alínea 'b', da Lei nº 5.194/1966;

Arts. 40, 41, 42, 43 e 48 da Lei nº 5.194/1966

Decreto nº 92.530/1986;

Lei nº 7.410/1985; e

Resolução do CONFEA nº 1.034/2011.

Resolução do CONFEA nº 1.071/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

e) Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

f) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Que a CONP proponha ao plenário do CONFEA a alteração da redação do § 2º do artigo 10 da Resolução nº 1.071/2015 do Confea, conforme proposto em tela.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.

Altera a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;

Considerando que segundo a alínea "m" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea "b" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;

Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;

Considerando que os Creas são organizados em pleno, e para os assuntos específicos, em câmaras especializadas correspondentes às categorias da Engenharia e respectivas modalidades profissionais e da Agronomia, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966; e

Considerando a necessidade de ajuste quanto à forma em que os Creas deverão computar os profissionais para obtenção do número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 10 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 23 de dezembro de 2015 – Seção 1, pág. 149 a 151, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e sempre que inclusão de título deverá ser requerido ao profissional, no próprio formulário, por qual categoria e modalidade deseja ser representado.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. xxxx

Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Hotel San Marco em Brasília/DF, 29 de Setembro a 01 de Outubro de 2021

FOLHA DE VOTAÇÃO

<i>CREA</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará				X	
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí					
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Não aprovado

ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA
Coordenador Nacional da CCEEST